

EDITAL

Alteração à Regulamentação para Realização de Queima de sobrantes de exploração e Queimadas

Informação aos proprietários

Dr. Luís Paulo Costa, Presidente da Câmara Municipal de Arganil, informa os proprietários, arrendatários ou usufrutuários de terrenos que:

Para esclarecimento da população, distingue-se diferença das atividades de [A] **queima** e de [B] **queimada**.

Nos termos do n.º 1, do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, atualizado pelo Decreto-Lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro, entende-se por:

- “Alínea gg) «**Queima**» o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;”
- “Alínea hh) «**Queimadas**» o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados;”
- “Alínea rr) «**Sobrantes de exploração**» o material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agroflorestais;”.

[A] Para a realização da **queima**, estabelece o n.º 2, do artigo 28º em conjugação com o n.º 4 do artigo 27º, do Decreto-Lei referido, que:

“2. Fora do período crítico e quando o índice de risco de incêndio não seja de níveis muito elevado ou máximo, a **queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração**, bem como a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, está sujeita a mera comunicação prévia à autarquia local, nos termos do artigo anterior.” (art. 28.º).

“4. O pedido de autorização ou a **comunicação prévia** são dirigidos à **autarquia local**, nos termos por esta definidos, designadamente por **via telefónica (...)**” (art. 27.º).

Informa-se ainda que:

“4. Durante o período crítico ou quando o índice do risco de incêndio seja de níveis muito elevado ou máximo, a **queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração**, sem autorização e sem o acompanhamento definido pela autarquia local, deve ser considerada **uso de fogo intencional**.” (art. 28.º).

[B] Para a realização de **queimadas**, estabelece o n.º 1, 2 e 4, do artigo 27º, do Decreto-Lei referido, que:

“1. A **realização de queimadas só é permitida após autorização do município**, (...) tendo em conta a proposta de realização da **queima**, o enquadramento meteorológico e operacional, bem como a data e local onde a mesma é proposta.

2. A realização de queimadas carece de acompanhamento, através da presença de técnico credenciado em fogo controlado ou operacional de queima ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.

4. O pedido de autorização ou a comunicação prévia são dirigidos à autarquia local, nos termos por esta definidos, designadamente por via telefónica (...)” (art. 27.º).

Informa-se ainda que:

“7 - A realização de queimadas sem autorização e sem o acompanhamento definido no presente artigo, deve ser considerada uso de fogo intencional.” (art. 27.º).

Elucida-se do transcrito que nos espaços rurais, durante o período crítico – ou fora do período crítico quando se verifique o índice de risco temporal de incêndio superior ao nível muito elevado -, não é permitido queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração.

Quando permitida, a queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração, está sujeita a comunicação via telefónica à Câmara Municipal. Neste contexto deve ser fornecida a seguinte informação:

- Nome;
- Morada;
- NIF;
- Contacto telefónico móvel;
- Local exato da realização da queima;
- Data da realização da queima.

Apesar de não existirem outras condicionantes, na realização de queima de sobrantes, devem ser observadas normas de segurança, tais como, guardar uma faixa limpa a bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder, assim como nunca, em qualquer circunstância, deverá abandonar a fogueira acesa ou em brasa. Certifique-se sempre que do local da queima não é libertado qualquer calor.

Sobre a realização de uma queimada – só permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado – está dependente de prévio licenciamento camarário, deve ser devidamente justificada e enquadrada e possuir acompanhamento de técnico credenciado em fogo controlado ou operacional de queima ou na sua ausência, de equipa de bombeiros ou sapadores florestais.

Conclui-se informando que conforme Lei do Orçamento de Estado, durante o ano de 2019, as coimas referidas no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, são aumentadas para o dobro. Assim, as infrações ao disposto supra, constituem contraordenações puníveis com coima, de 280,00€ a 10.000,00€, no caso de pessoa singular, e de 1.600,00€ a 120.000,00€, no caso de pessoas coletivas, nos termos dos n.º1 e 2 do artigo 38º do citado Decreto-Lei.

Arganil, 25 de janeiro de 2019

O Presidente da Câmara Municipal de Arganil,



- Luis Paulo Costa, Dr. -